

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

A C Ó R D Ã O (CSJT) CSDMC/Rlj/Rac/Dmc/nc

> PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER TÉCNICO. APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA **EXECUÇÃO** DO **PROJETO** COM **DETERMINAÇÃO PROVIDÊNCIAS** DE OBSERVADAS. procedimento de avaliação de obras concernente ao projeto de reforma do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Campo Grande). Os pareceres técnicos que subsidiaram o presente feito permitem constatar a regular observância da Resolução CSJT nº 70/2010, a justificar a aprovação e a autorização da execução do referido projeto, nos moldes do artigo 10-A da referida norma regulamentar. Por conseguinte, impõe-se a homologação do Parecer Técnico no elaborado pela Coordenadoria Governança de Contratações e de Obras (CGCO), a fim de aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em análise, com a determinação de observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.9 do aludido parecer. Procedimento de avaliação de obras conhecido, aprovado e autorizado determinação com providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de avaliação de obras concernente à reforma do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Campo Grande),

100534F57B5B01609D



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

consoante requerimento e documentação encaminhados por meio do Ofício TRT/GP/DG nº 016/2023 de 7/3/2023 (fl. 6).

Pelo despacho de fl. 2, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Cadastramento Processual – CCP para registro e à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos – CCADP para autuação como Avaliação de Obras – CSJT-AvOb e, após, à Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras – CGCO para emissão de parecer ou outras providências pertinentes, a qual solicitou a emissão de parecer técnico, de acordo com a Resolução CSJT nº 70/2010.

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT), mediante o parecer SEOFI nº 35/2023 (fls. 487/489), posicionou-se no sentido de que "não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, condicionando-se a sua efetiva realização à prévia autorização do remanejamento de recursos do CSJT por parte da sua Presidência, em numerário suficiente para a sua inclusão como plano orçamentário específico, conforme descrito no presente parecer técnico.", com fundamento no artigo 10, § 2º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO), por meio do Parecer Técnico nº 5 de 2023 (fls. 17/45), concluiu que "o Projeto de Reforma do Prédio Sede do TRT 24ª Região (MS) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 5.948.079,52)." (grifos no original), ressalvando, contudo, a "a necessidade de expedir o 'Alvará Imediato', de publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como de observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 35/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais e a necessidade de constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária genérica existente. Cabem ainda ao Tribunal Regional revisar o BDI, as planilhas orçamentárias quanto ao custo de mão de obra da administração local e exigir a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços-ISS.". E, assim, apresentou proposta de encaminhamento, opinando pela aprovação e autorização da execução do projeto, consoante Informação CGCO nº 11/2023, carreada às fls. 490/491.

Mediante o despacho de fl. 492, foi determinada a distribuição do feito a fim de viabilizar a análise do parecer pelo Plenário do CSJT.

É o relatório.

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90,0000

VOTO

I - CONHECIMENTO

Com fundamento nos artigos 89 do RICSJT e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, **conheço** deste procedimento de avaliação de obras.

II - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. CAMPO GRANDE. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER TÉCNICO. APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS.

Conforme relatado, trata-se de procedimento de avaliação de obras concernente ao projeto de reforma do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, consoante requerimento e documentação encaminhados por meio do Ofício TRT/GP/DG nº 016/2023, de 7/3/2023.

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT), mediante o parecer SEOFI nº 35/2023, manifestou-se favoravelmente à consecução da demanda pleiteada, conforme parecer lavrado com o seguinte teor:

"Trata-se de parecer técnico sobre o projeto de Reforma do Prédio-Sede do TRT da 24^a Região , com valor estimado em **R\$ 5.948.079,52** (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do artigo 10, § 2^o da Resolução CSJT n^o 70/2010.

Ressalte-se que o dispositivo legal acima mencionado atribuiu competências à SEOFI para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT quanto ao solicitado:

Resolução CSJT nº 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

...1

§ 2º O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho – PPOAI-JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

O aludido TRT encaminhou, mediante Ofício TRT/GP/DG N. 016/2023 (0333326), diversos documentos afetos à Reforma do Prédio Sede do TRT da 24ª Região, especificamente, o Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para Fins de Avaliação de Projetos pelo CSJT – Construção e Reforma (0333327), o Parecer de viabilidade orçamentária (0333328), o Cronograma físicofinanceiro (0333362) e o Resumo da análise de viabilidade técnica (0333365).

Inicialmente, cumpre destacar que a Presidência do aludido Tribunal informou ser necessária a realização de reformas urgentes no seu prédio sede, a fim de corrigir vícios construtivos, consoante o determinado na tutela de urgência proferida no Procedimento Comum Cível nº 5005639-04.2018.4.03.6000, da 1ª VF do TRF da 3ª Região, na qual se autorizou a realização das reformas pelo TRT, tendo em vista a inércia da empresa responsável pela construção do prédio (Construtora Coesa S.A. - ex Construtora OAS S.A.), com posterior apresentação dos custos incorridos para fins de indenização por parte da ré. A referida reforma consta do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT, conforme informado no seu Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para Fins de Avaliação de Projetos pelo CSJT.

No tocante ao estudo de viabilidade orçamentária, a área técnica do Tribunal informa que o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 95/2016 será respeitado, devendo o referido projeto ser incluído no período de elaboração da proposta orçamentária anual daquele TRT e aguardar a sua contemplação, caso o projeto seja aprovado pelo CSJT, dentro dos limites referenciais monetários definidos. Informa, ainda, que por se tratar de projeto novo será necessário o seu cadastro no Sistema de Planejamento e Orçamento - SIOP.

Quanto ao Resumo da análise de viabilidade técnica encaminhada pelo TRT, destaque-se que aquele Tribunal caracterizou a situação, não como uma Parecer (CSJT) 0334151 SEI 6001758/2023-00 / pg. 1 obra ou reforma, mas sim, como uma reparação de danos e vícios construtivos oriundos da garantia quinquenal da construção.

Nesse desiderato, aquele Tribunal submete o referido projeto à aprovação do CSJT pugnando pela aprovação do projeto de Reforma do Prédio Sede do TRT da 24ª Região.

É o relatório.

Esta Assessoria instada a se manifestar sobre a matéria informa que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informou possuir espaço orçamentário em sua previsão orçamentária para o exercício de 2024 para a consecução do projeto em análise. Ainda ressalta que não há que se falar em acréscimo de limite de



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

despesas, uma vez que não haverá óbice para o seu seguimento nesse quesito, tendo em vista o atendimento dos limites contidos na EC 95/2016, caso atendido o pleito na forma especificada.

Não obstante as informações acima apresentadas, e devido à urgência denotada pelo TRT, como ainda, por se tratar de reforma sem acréscimo de área, esta Assessoria entende que o projeto em análise se circunscreve ao contido no artigo 7º, § 5º da Resolução CSJT nº 70/2010, a qual discorre nos seguintes termos sobre a questão:

"art. 7º [...]

§ 5º Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, excetuando-se os projetos de reformas que não representem aumento de área, incorporação de equipamentos, modernização de sistemas, os quais poderão constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária existente. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)". (grifei)

Nesse desiderato, e no contexto das ações orçamentárias, o Plano Orçamentário - PO se constitui em uma identificação orçamentária parcial ou total, de caráter gerencial, vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo (localizador de gasto) da ação. Ademais, esta Secretaria entende que a ação orçamentária "4256 – Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho", classificada como atividade, é a mais adequada para a realização desse tipo de despesa.

Em que pese o entendimento da área de engenharia daquele Tribunal classificando a situação como reparo de danos e vícios construtivos, esta Assessoria verificou que do ponto de vista orçamentário a situação esposada enquadra-se como reforma de edificação pública, portanto, devendo ser tratada como tal.

Não obstante, venho esclarecer a V. Sa. que o parecer técnico da SEOFI/CSJT, nos termos insculpidos pelo artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, é taxativo quanto à abordagem dos seguintes aspectos:

- i. A capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel;
 - ii. a previsão da fonte de recursos; e
- iii. limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho PPOAI-JT.

No tocante ao item "i" acima discriminado, destaco a V. Sa. que embora não conste das informações trazidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região quaisquer fontes compensatórias para propiciar o aporte de recursos para a referida reforma em 2023, esta Assessoria entende que a condição para a sua inclusão orçamentária, caso aprovado pelo Pleno do CSJT, poderá ser atendida com recursos consignados no próprio CSJT, condicionada a abertura de crédito suplementar à prévia autorização da Presidência do CSJT.



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

Quanto ao item "ii", verifica-se que a fonte de recursos a ser utilizada poderá correr por conta da utilização parcial do limite orçamentário do CSJT disponível no presente exercício. Sendo necessária, para tanto, a abertura de crédito suplementar na ação orçamentária "4256 — Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho", com a respectiva criação de plano orçamentário específico para tal mister, com a respectiva utilização de fonte de recursos em ação própria deste Conselho, desde que autorizado o seu remanejamento pela Presidência do CSJT.

Por fim, no tocante ao item "iii", esta Secretaria manifesta-se no sentido de que as alterações orçamentárias realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente poderão ser aprovadas se houver fonte de recursos compensatória em igual valor a do pleito demandado. Não sendo possível efetivarem-se quaisquer pedidos em desacordo à EC 95/2016, sendo esta uma condicionante legal para o atendimento desta situação.

Feitas tais considerações, esta Secretaria entende que considerando haver limite orçamentário no Orçamento consignado no CSJT em 2023 para acolher o projeto orçamentário em análise, condicionado à competente autorização para o seu remanejamento, estão criadas as condições fáticas e legais para que a despesa em questão se realize, desde que aprovado pelo Pleno do CSJT, nos termos do artigo 8º da Resolução CSJT, nos termos do artigo 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

Por fim, recomenda-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que observe a ocorrência de pagamentos de restos a pagar inscritos, os quais deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2024, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, caso haja inclusão orçamentária do projeto em questão.

Ante o exposto, tendo em vista a proposta acima apresentada, bem como os normativos afetos à questão, esta Assessoria é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, condicionando-se a sua efetiva realização à prévia autorização do remanejamento de recursos do CSJT por parte da sua Presidência, em numerário suficiente para a sua inclusão como plano orçamentário específico, conforme descrito no presente parecer técnico.

É o parecer." (fls. 487/489).

Por sua vez, o Coordenador de Governança de Contratações e de Obras do CSJT, mediante a informação TST.CGCO nº 11/2023, carreada às fls. 490/491, manifestou-se no sentido de que o "o Projeto de reforma do Prédio Sede do TRT da 24ª Região (MS) **atende aos critérios** previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 5.948.079,52)" (grifos no original), ressalvando, no entanto, "a necessidade de expedir o "Alvará Imediato", de publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como de observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 35/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais e a necessidade de constituir plano sirmado por assinatura digital em 31/05/2023 pelo sistema Assinatura da Justica do Trabalho conforme MP 2 200-2/2001 que instituir plano



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

orçamentário específico em ação orçamentária genérica existente. Cabem ainda ao Tribunal Regional revisar o BDI, as planilhas orçamentárias quanto ao custo de mão de obra da administração local e exigir a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços-ISS." (fl. 490). Essa conclusão está ancorada no Parecer Técnico CGCO nº 5/2023, com o seguinte teor:

"2. ANÁLISE

2.1. Verificação do planejamento

2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como "documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade".

Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis para o período de 2023 a 2026, aprovado pelo Tribunal Pleno em 13/4/2023, Resolução Administrativa n.º 34/2023.

2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

O art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 apresenta os critérios obrigatórios exigidos para a elaboração da Planilha de Avaliação Técnica, sob os seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010

- Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterá, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:
- I Conjunto 1 são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:
- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

- d) Das instalações hidrossanitárias;
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
 - f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
 - h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;
- II Conjunto 2 são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:
- a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação iurisdicional;
- e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

Em relação ao Conjunto 1, as avaliações do Tribunal Regional contemplaram a avaliação da estrutura física e funcional do imóvel: solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido, cobertura e acessórios, esquadrias e acessórios, piso, alvenaria e acabamento, instalações elétricas, hidrossanitárias e de telecomunicações, voz, dados e congêneres, aterramento e descargas atmosféricas, transporte vertical, instalação de gás, instalações de segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escada de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres), condições de ergonomia, higiene e salubridade, funcionalidade (setorização e articulação de espaços), acessibilidade, localização, interligação com meios de transportes públicos e da disponibilidade de estacionamento, ar condicionado, exaustão e ventilação e potencialidade de patologias da edificação (em função da sua idade e/ou estado de conservação).

No tocante ao 2º conjunto de critérios, que diz respeito à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, o Tribunal Regional encaminhou tabela contendo os resultados obtidos, mediante os seguintes critérios: adequação do imóvel à prestação jurisdicional mediante a alteração da estrutura administrativa (criação de novas Varas, aumento do número de magistrados e de servidores e



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

ampliação de competências), movimentação processual (movimentação processual ao longo dos anos e projeção de aumento para os próximos anos), demanda da população atendida e desenvolvimento sócio-econômico (demanda da população atendida e desenvolvimento sócio-econômico), política estratégica - não uso dos prédios locados ou cedidos (substituir uso do imóvel locado ou cedido por e imóvel com ênfase na adequação à prestação jurisdicional, política estratégica com concentração ou dispersão da estrutura física (dispersão da estrutura física em cada região), espações atendem CNJ e CSJT (espaço atual atende aos referenciais do CNJ e CSJT e os espações que não atendem os referidos estão justificados) e adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade e geração distribuída com fontes renováveis de energia).

Tais avaliações técnicas resultaram no Sistema de Priorização de Obras do Tribunal Regional, que inclui Projeto de Reforma do Prédio Sede do TRT 24ª Região na 4ª posição.

2.1.3. Ação Orçamentária Específica

O Projeto de Reforma do Prédio Sede do TRT 24ª Região, ao custo de **R\$5.948.079,52**, por se tratar de reforma sem acréscimo patrimonial não constitui ação orçamentária específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010. O dispositivo, ainda, afirma que existindo ação orçamentária genérica, necessita-se constituir plano orçamentário específico do projeto, com vistas ao controle social.

Em que pese não se exigir a constituição de ação especifica, consta do "Formulário de informações e documentos" a afirmação de que se trata de projeto novo e que será necessário cadastro da respectiva ação no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP – em data a ser definida.

Tal aspecto se encontra tratado no item 2.8 do presente parecer, análise do projeto pela SEOFI.

2.1.4. Plano de Fiscalização

O Tribunal Regional informou no formulário de envio do projeto que o plano de fiscalização do projeto será composto de memoriais descritivos, projetos executivos e pelo cronograma físico-financeiro.

Além disso, o Tribunal Regional previu os profissionais que serão necessários para a execução do projeto durante o período previsto no cronograma.

Nome: Marcelo Antônio Nakao Formação: Engenheiro Civil CREA: PR26322D-7881 Nome: Robinson Alt Formação: Engenheiro Civil

CREA: MS4090D

O Tribunal Regional afirmou ainda que será emitida Portaria designando comissão de fiscalização do projeto após realização da licitação.

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

Em que pese as informações prestadas pelo Tribunal Regional não restou materializado o plano de fiscalização da obra que tem como objetivo de verificar a qualidade e segurança da edificação que está sendo construída e o cumprimento contratual pela empresa construtora no que tange a execução da obra.

2.1.5. Conclusão da verificação do planejamento

Item em cumprimento.

2.1.6. Evidências

- Plano Plurianual de Obras e Aguisição de Imóveis;
- Resolução Administrativa n.º 72/2022;
- Planilha de Avaliação Técnica; Plano de Fiscalização;
- Formulário da obra.

2.1.7. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

- observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT R\$ 5.948.079,52 (item 2.1);
- elabore Plano de Fiscalização, conforme art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.4);
- elabore Portaria designando comissão de fiscalização do projeto (item 2.1.4).

2.2. Verificação da regularidade do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia do Contrato de doação com encargos, de 24/1/2006, que a Prefeitura Municipal de Campo Grande(MS) fez com a União e entregou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região os lotes urbanos localizados na Rua das Carolinas, do loteamento denominado de 01- G com superfície de 5.529,5097 m², inscrito sob RIP de n° 9051.00296.500-7, e o lote denominado de 01-H com superfície de 5.497,3364 m², inscrito sob o RIP de n° 9051.00298.500-8, totalizando a área de 11.026,8461 m², do Município de Campo Grande - MS, conforme o Processo MP n.° 04921.000575/2005-12.

Apresentou, ainda, a Certidão n.º 038/2006 firmado entre a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o TRT da 4ª Região do imóvel, sob matrícula n.º 215.719, de propriedade da União, com área de 11.026,8461 m².

2.2.1. Conclusão da verificação da regularidade do terreno

Item cumprido.

2.2.2. Evidências

- Contrato de doação com encargos;
- Certidão N.º 038/2006;



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

- Matrícula N.º 215.719;
- Consulta SPIUnet.

2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou um resumo da análise de viabilidade técnica. Em razão da decisão judicial que indicou o início imediato de todas as obras necessárias ao saneamento dos vícios apontados em laudo pericial, foi realizado um estudo contando com cenários possíveis para o atendimento da decisão.

Tal avaliação técnica foi submetida ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional da 24ª Região, documento nº 10 do Processo TRT nº 19550/2022, sendo acolhido o "cenário 3" — Realizar as cinco atividades mais prioritárias com intervenção de imediato e demais (sete) atividades para tramitação procedimental de aprovação e execução.

Quanto à análise econômica e ambiental, o Tribunal Regional manifestou-se que esse estudo não seria aplicável por se tratar de reparação de danos e vícios construtivos oriundos da garantia quinquenal da construção, de modo a restabelecer o desempenho inicialmente esperado e projetado.

Quanto à viabilidade orçamentário-financeira, foi elaborado o parecer e encaminhado por esta Coordenadoria à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT) para análise.

2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

2.3.2. Evidências

- Resumo da análise de viabilidade técnica;
- Parecer quanto à viabilidade orçamentáriofinanceira.

2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos

O Tribunal Regional informou que a intervenção não se trata de uma obra ou reforma, mas sim de reparação de danos e vícios construtivos oriundos da garantia quinquenal da construção. Em outros termos, são atividades de recuperação de materiais ou sistemas prediais, de modo a restabelecer o desempenho inicialmente esperado e projetado. Essa hipótese se enquadra no Art. 3º, inciso II, da Lei complementar n.º 361/2019, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme transcrito abaixo:

LEI COMPLEMENTAR n. 361, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Grande o procedimento de licenciamento urbanístico - Alvará de Construção -, denominado "Alvará Imediato", visando a emissão imediata e de forma online no sítio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR).

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

Art. 2º O Alvará Imediato compreende a licença Urbanística, para a implantação de obras no Município de Campo Grande e será emitida diretamente no sitio da SEMADUR.

Parágrafo único. Os empreendimentos relacionados nesta Lei Complementar serão licenciados com a documentação e todas as informações de relevância urbanística mediante declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra.

Art. 3º Somente serão licenciados através do "Alvará Imediato":

- I na Modalidade de Aprovação de Projeto com Alvará de Construção, os seguintes empreendimentos:
- a) os projetos de construção na categoria R1, empreendimento uniresidencial, independente da área construída;
- b) os projetos de construção na categoria R2, empreendimento multiresidencial até 5 unidades, independente da área construída;
- c) os projetos de construção de edificações destinadas a atividades de comércio, com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados).
- II os projetos que não contemplem alterado de categoria de uso do imóvel na Modalidade de Reforma sem Acréscimo.

Parágrafo único. Os empreendimentos previstos neste artigo serão licenciados urbanisticamente somente através do Alvará Imediato.

Dessa forma, a intervenção será licenciada via "Alvará Imediato" no qual empresa contratada deverá indicar o responsável técnico pela execução perante a Prefeitura, quando da execução da reforma, conforme exige a legislação municipal. Neste sentido cabe ao Tribunal adotar, oportunamente, as providências necessárias para atendimento do dispositivo legal.

Em relação à aprovação da reforma pelo Corpo de Bombeiros, o Tribunal Regional manifestou-se que a intervenção não se aplica a nenhuma hipótese para substituição ou atualização do PSCIP - Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - conforme item 5.1.7, da NORMA TÉCNICA Nº 01/2020 - Procedimentos Administrativos. Assim, não há necessidade de aprovação do projeto Corpo de Bombeiros Militar.

Por fim, quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRCC) foi elaborado em forma de documento.

2.4.1. Conclusão da verificação da elaboração e aprovação dos projetos

Item em cumprimento.

2.4.2. Evidências

- Lei complementar n.º 361/2019;
- NORMA TÉCNICA n.º 01/2020 Procedimentos Administrativos;



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

• Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil.

2.4.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

• somente inicie a execução após a expedição do "Alvará de Imediato" pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias 2.5.1. Existência de ART ou RRT

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Cuiabá, o Tribunal Regional apresentou cópia da ART n.º 1320220121877 de elaboração da planilha orçamentária, da profissional Adriane Fagundes Lino, engenheira civil.

2.5.2. Detalhamento da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tabela 2 – Comparação com o BDI referencial proposto no Acórdão TCU 2.622/2013 Composição do BDI Referencial proposto no Acórdão TCU 2.622/2013)

Tabela 3 – Comparação com o BDI diferenciado proposto no Acórdão TCU 2.622/2013

(...)

Conforme informações do Tribunal, as despesas financeiras foram calculadas a partir da fórmula DF= $\{(1+j)^n/30\}$ – 1, sendo a j Taxa Selic de 12% e n 45 dias. Resultando na taxa 1,68, superior à prevista no Acórdão TCU n°2622/2013.

De fato, a taxa de despesas financeiras é decorrente da perda monetária entre a data dos efetivos desembolsos e a data das receitas correspondentes e tem apuração dependente da necessidade de capital de giro, do prazo médio de financiamento e da taxa de juros referencial adotada.

Porém, não há previsão normativa para inclusão de parâmetros para taxas de BDI acima do calculado como o 3º quartil, previsto no Acórdão referido. Neste caso, as despesas financeiras teriam um percentual máximo de 1,39% (3° quartil).

Neste caso, considerando a taxa de BDI estar dentro dos patamares médios (abaixo de 22,12%), recomenda-se ao Tribunal que revise a composição do BDI adequando os parâmetros aos limites máximos estabelecidos pelo TCU.

2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

A Tabela 4 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 4 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

(...)

Depreende-se da Tabela 4 que, do total de 53 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 19 itens (35,84%) da planilha orçamentária da obra do Prédio Sede do TRT 24ª Região (MS).

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.5.4. Curva ABC

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC 1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra do TRT 24ª Região.

Evidenciou-se que, entre os itens da curva "A", nenhum tinha como referência a tabela SINAPI, sendo provenientes de pesquisa de cotação de mercado.

Para os itens mais relevantes, destinados aos serviços de fachada, foram feitas avaliações das composições de custo unitário.

Fachada

Verificou-se que, embora constasse nas composições das cotações, valores diferenciados para equipamentos, materiais e mão de obra, a planilha analítica considerou o valor como serviço fechado, sem a discriminação de mão de obra, para os itens abaixo:

- itens 3.2.1 e 3.2.2 Substituição de borrachas para caixilhos;
- itens 3.1.1 a 3.1.11 Substituição de ACM cinza;
- item 3.1.12 Substituição de estrutura metálica.

Em contato com a área técnica do Tribunal, foi questionada a inclusão de mão de obra com valores zerados, uma vez haver incidência de impostos (ISSQN) exclusivos para estes custos.

Foi apresentada a justificativa de que entre os valores orçados nas cotações, já estariam inclusos todos os impostos incidentes, não havendo possibilidade de uma possível sonegação por parte da empresa contratada.

Considerando o risco de incidência duplicada de impostos (bis in idem), concordou-se com a manutenção da planilha analítica com serviço fechado, sem discriminação de mão de obra, mediante a exigência de comprovação, em nota fiscal da empresa contratada, do recolhimento dos impostos sobre serviços.

Administração da obra



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

Verificou-se entre os custos unitários com mão de obra da administração local, a previsão de profissional em tempo integral na obra, como Mestre de Obras, com custos de encargos sociais para horista. Há a necessidade de alteração da composição para encargos sociais mensalistas.

2.5.5. Conclusão da verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

Item parcialmente cumprido.

2.5.6. Evidências

- Planilha orçamentária;
- Curva ABC;
- Relatórios SINAPI.

2.5.7. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

- revise a composição do BDI, adequando os parâmetros aos limites máximos estabelecidos pelo TCU(item 2.5.2);
- exija, durante o contrato de execução da obra, a comprovação, em nota fiscal, do recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, relativos aos serviços de fechada(item 2.5.4);
- revise os custos unitários com mão de obra da administração local, ajustando a incidência dos encargos sociais para mensalista para profissionais em tempo integral (item 2.5.4).

2.6. Verificação da divulgação das informações

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, esta Coordenadoria constatou que ainda não foram disponibilizadas informações acerca da obra de forma intuitiva, simples e organizada.

O Tribunal Regional afirmou, no Formulário de Informações e Documentos, que as informações serão disponibilizadas após a aprovação do CSJT, por ocasião do início dos procedimentos de contratação.

2.6.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item em cumprimento.

2.6.2. Evidências

• Verificação sítio eletrônico do Tribunal Regional em 10/3/2023, por meio do link: https://www.trt24.jus.br/web/transparencia/obras

2.6.3. Proposta de encaminhamento



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

• publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o "Alvará Imediato", os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6).

2.7. Verificação da adequação aos referenciais de área

Os referenciais de áreas estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, em especial no seu Anexo I, não se aplicam ao presente projeto, pois, trata-se de uma reforma para reparar os danos e vícios construtivos oriundos da garantia quinquenal da construção. A reforma engloba atividades de recuperação de materiais ou sistemas prediais, de modo a restabelecer o desempenho inicialmente esperado e projetado, conforme é destacado no Resumo da análise de viabilidade técnica elaborado pelo Tribunal Regional.

2.7.1. Conclusão da verificação da adequação aos referenciais de área

Item não aplicável.

2.7.2. Evidências

• Projeto arquitetônico.

2.8. Verificação do parecer técnico da SEOFI

De acordo com o PARECER SEOFI N.º 35/2023, datado de 11/3/2023, a Secretaria informou que o TRT da 24ª Região possui espaço orçamentário em sua previsão orçamentária para o exercício de 2024 para a consecução do projeto em análise.

Ainda ressalta que não há que se falar em acréscimo de limite de despesas, uma vez que não haverá óbice para o seu seguimento nesse quesito, tendo em vista o atendimento dos limites contidos na EC 95/2016, caso atendido o pleito na forma especificada.

Não obstante as informações acima apresentadas, e devido à urgência denotada pelo TRT da 24ª Região, como ainda, por se tratar de reforma sem acréscimo de área, a SEOFI entendeu que o projeto em análise se circunscreve ao contido no artigo 7º, § 5º da Resolução CSJT nº 70/2010, a qual discorre nos seguintes termos sobre a questão:

"art. 7º [...]

§ 5º Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, excetuando-se os projetos de reformas que não representem aumento de área, incorporação de equipamentos,



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

modernização de sistemas, os quais poderão constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária existente. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 346, de 30 de setembro de 2022)". (grifei)

Nesse desiderato, e no contexto das ações orçamentárias, o Plano Orçamentário - PO se constitui em uma identificação orçamentária parcial ou total, de caráter gerencial, vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo (localizador de gasto) da ação. Ademais, aquela Secretaria entende que a ação orçamentária "4256 – Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho", classificada como atividade, é a mais adequada para a realização desse tipo de despesa.

Em que pese o entendimento da área de engenharia daquele Tribunal classificando a situação como reparo de danos e vícios construtivos, a SEOFI verificou que do ponto de vista orçamentário a situação esposada enquadra-se como reforma de edificação pública, portanto, devendo ser tratada como tal.

Não obstante, esclareceu que o parecer técnico da SEOFI/CSJT, nos termos insculpidos pelo artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, é taxativo quanto à abordagem dos seguintes aspectos:

- i. A capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel;
 - ii. a previsão da fonte de recursos; e
- iii. limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho PPOAI-JT.

No tocante ao item "i" acima discriminado, foi destacado que embora não conste das informações trazidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região quaisquer fontes compensatórias para propiciar o aporte de recursos para a referida reforma em 2023, a SEOFI entendeu que a condição para a sua inclusão orçamentária, caso aprovado pelo Pleno do CSJT, poderá ser atendida com recursos consignados no próprio CSJT, condicionada a abertura de crédito suplementar à prévia autorização da Presidência do CSJT.

Quanto ao item "ii", verifica-se que a fonte de recursos a ser utilizada poderá correr por conta da utilização parcial do limite orçamentário do CSJT disponível no presente exercício. Sendo necessária, para tanto, a abertura de crédito suplementar na ação orçamentária "4256 — Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho", com a respectiva criação de plano orçamentário específico para tal mister, com a respectiva utilização de fonte de recursos em ação própria deste Conselho, desde que autorizado o seu remanejamento pela Presidência-CSJT.

Por fim, no tocante ao item "iii", a SEOFI esclareceu que as alterações orçamentárias realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente poderão ser aprovadas se houver fonte de recursos compensatória em igual valor a do pleito demandado. Não sendo possível efetivarem-se quaisquer pedidos em desacordo à EC 95/2016, sendo esta uma condicionante legal para o atendimento desta situação.



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

Feitas tais considerações, a SEOFI concluiu que, considerando haver limite orçamentário no Orçamento consignado no CSJT em 2023 para acolher o projeto orçamentário em análise, condicionado à competente autorização para o seu remanejamento, estão criadas as condições fáticas e legais para que a despesa em questão se realize, desde que aprovado pelo Pleno do CSJT, nos termos do artigo 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

Por fim, recomenda-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que observe a ocorrência de pagamentos de restos a pagar inscritos, os quais deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2024, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, caso haja inclusão orçamentária do projeto em questão.

Ante o exposto, tendo em vista as propostas acima apresentadas, bem como os normativos afetos à questão, a SEOFI consigna, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que **não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, ressaltando, contudo, a necessidade de o Tribunal Regional observar as recomendações da Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, consoante PARECER SEOFI N.º 35/2023.

2.8.1. Conclusão da verificação do parecer da SEOFI

Item cumprido.

2.8.2. Evidências

• PARECER SEOFI Nº 35/2023.

2.8.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

• observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 35/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais e a necessidade de constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária genérica existente (item 2.8).

3. CONCLUSÃO

Observa-se que, dos oito tópicos objeto deste parecer, 3 foram cumpridos, 3 estão em cumprimento, 1 foi parcialmente cumprido e 1 não aplicável, conforme quadro abaixo:

(...)

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o Projeto de Reforma do Prédio Sede do TRT 24ª Região (MS) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional **(R\$ 5.948.079,52).**

Ressalvam-se, contudo, a necessidade de expedir o "Alvará Imediato", de publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

eletrônico, bem como de observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 35/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais e a necessidade de constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária genérica existente. Cabem ainda ao Tribunal Regional revisar o BDI, as planilhas orçamentárias quanto ao custo de mão de obra da administração local e exigir a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços-ISS.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução do Projeto de Reforma do Prédio Sede do TRT 24ª Região (MS), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a adoção das seguintes providências:

- 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT **R\$ 5.948.079,52** (item 2.1);
- 4.2. elabore Plano de Fiscalização, conforme art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.4);
- 4.3. elabore Portaria designando comissão de fiscalização do projeto (item 2.1.4);
- 4.4. somente inicie a execução da obra após a expedição do "Alvará Imediato" pela Prefeitura Municipal (item 2.4);
- 4.5. revise a composição do BDI, adequando os parâmetros aos limites máximos estabelecidos pelo TCU(item 2.5.2);
- 4.6. exija, durante o contrato de execução da obra, a comprovação, em nota fiscal, do recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, relativos aos serviços de fechada(item 2.5.4);
- 4.7. revise os custos unitários com mão de obra da administração local, ajustando a incidência dos encargos sociais para mensalista para profissionais em tempo integral (item 2.5.4);
- 4.8. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o "Alvará Imediato", os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6);
- 4.9. observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 035/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais e a necessidade de constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária genérica existente (item 2.8).

Brasília, 17 de abril de 2023." (fls. 21/45).

Ora, segundo a dicção do artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010,



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis".

O parecer técnico elaborado pela SEOFI, com lastro no § 2º do referido preceito normativo, concluiu que "não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, condicionando-se a sua efetiva realização à prévia autorização do remanejamento de recursos do CSJT por parte da sua Presidência, em numerário suficiente para a sua inclusão como plano orçamentário específico, conforme descrito no presente parecer técnico."

Por sua vez, no trabalho técnico elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO), mediante o Parecer Técnico nº 5 de 2023, com espeque no § 2º do artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010, foi consignado que "o Projeto de Reforma do Prédio Sede do TRT 24ª Região (MS) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 5.948.079,52)." (grifos no original), ressalvando, contudo, "a necessidade de expedir o 'Alvará Imediato', de publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como de observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 35/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais e a necessidade de constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária genérica existente. Cabem ainda ao Tribunal Regional revisar o BDI, as planilhas orçamentárias quanto ao custo de mão de obra da administração local e exigir a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços-ISS.".

Com base nos pareceres técnicos que subsidiaram o presente feito, está evidente a regular observância da Resolução CSJT nº 70/2010, a justificar a aprovação e a autorização da execução do projeto de reforma do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Campo Grande).

Diante do exposto, **homologo** o Parecer Técnico nº 5/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 17/45), a fim de **aprovar e autorizar** a execução do projeto de reforma do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, determinando a observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.9 do aludido parecer, com espeque nos artigos 10 e 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010.



PROCESSO Nº CSJT-AvOb-1002-72.2023.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do procedimento de avaliação de obras; no mérito, **homologar** o Parecer Técnico nº 5/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 17/45); e, com espeque nos artigos 10 e 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010, **aprovar e autorizar** a execução do projeto de reforma do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, determinando a observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.9 do aludido parecer.

Brasília, 26 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA Conselheira Relatora